



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Recurso nº. : 129.342
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 a 1999
Recorrente : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.086

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA – PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 - CARACTERIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIAS DE VALORES ENTRE MATRIZ E FILIAL - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como, não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços, referidos em documentos emitidos por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. A efetuação do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995. Assim, as transferências de valores entre matriz e filial não preenchem os requisitos necessários para fazer surgir o fato gerador desta obrigação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A.

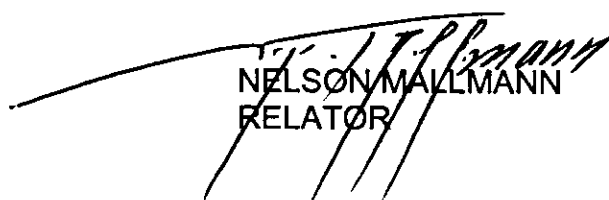
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086
Recurso nº. : 129.342
Recorrente : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A

RELATÓRIO

EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A, contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.814.786/0001-31, sociedade estabelecida no município de Belém, Estado do Pará, na Estrada de Maracacuera, s/nº - Distrito de Icoaraci, jurisdicionado a DRF em Belém - PA, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 193/205, prolatada pela DRJ em Belém – PA, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 229/257.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavradas, em 10/04/01, Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 113/174, com ciência, em 10/04/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 21.027.626,57 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora no percentual equivalente à taxa SELIC, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 a 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde se constatou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, tendo em vista que, durante os anos-calendários de 1995 a 1999, a empresa efetuou diversos adiantamentos a fornecedores, destinados à compra de madeira em tora, todos devidamente contabilizados a débito da conta "11020201 – ADIANT. P/COMPRA DE MADEIRAS". Sendo que as maiores parcelas destes adiantamentos, porém, tiveram como beneficiária a filial da empresa no município de Breves – PA. Infração capitulada no artigo 61, da Lei nº 8.981/95 e artigo 674 do RIR/99.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece, ainda, através da lavratura do Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a Relação dos Pagamentos Sujeitos a Lançamento de Ofício, que relacionam os adiantamentos concedidos à filial de Breves/PA, debitados à conta "1102201 – Adiantamentos p/compra de madeiras, elaborados a partir dos arquivos magnéticos da escrituração comercial da empresa e acompanhados das cópias dos cheques, recibos bancários e outros tipos de recibos;

- que, de pronto, verificou-se que toda a madeira originada daquela filial estava acobertada por Notas Fiscais de Produtor, nas quais a EIDAI aparece, simultaneamente, como produtora e como destinatária das matérias-primas. Surgiu, então a dúvida: a EIDAI comprava de terceiros ou produzia a matéria-prima? Se se tratasse de produção própria, como e a quem ela destinou os adiantamentos recebidos da matriz destinados à "compra de madeira";

- que foi então a empresa intimada, em 15/12/00, a esclarecer se possuía áreas próprias de extração de madeira e/ou projetos de manejo aprovados pelos órgãos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

competentes, a fim de que pudesse ser melhor explicado a forma de exploração e de aquisição das matérias-primas;

- que a fiscalizada esclareceu que, muitas vezes, a exploração é realizada através de pequenos empreiteiros, os quais são responsáveis pelo corte da madeira e a remessa da mesma para a EIDAI, emitindo a respectiva Nota Fiscal do Produtor, tendo, como remetente e destinatário, a própria EIDAI. Ainda segundo a empresa, o valor pago a estes pequenos empreiteiros consta dos recibos de compra de madeira por eles assinados;

- que a partir dos esclarecimentos da empresa, ficou bastante claro que a mesma se utiliza, na extração da madeira em tora em áreas de sua propriedade ou posse, da prestação de serviço de pessoas físicas, sem vínculo empregatício. Estas pessoas realizam o corte da madeira nestas áreas e recebem por este trabalho;

- que se ressalte, aqui, que as importâncias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas a título de remuneração por qualquer serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, hipótese na qual se enquadram os pequenos empreiteiros, estão sujeitas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, calculado mediante o uso da tabela progressiva mensal;

- que a aplicação dos dispositivos legais acima requer, todavia, que os beneficiários dos pagamentos sejam perfeitamente identificados, através dos respectivos contratos de trabalho (com ou sem vínculo de emprego) e/ou recibos formais que contenham elementos que afastem qualquer dúvida quanto à realização e ao efetivo pagamento do serviço (nome completo, CPF, RG, descontos de encargos sociais, IRRF, pagamento do FUNRURAL, etc.). Um simples recibo, produzido na própria empresa, contendo, além do valor supostamente pago por um serviço também supostamente prestado, tão somente o nome de uma pessoa qualquer e uma assinatura qualquer, não é suficientemente hábil para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

identificar, com a precisão exigida, o beneficiário dos rendimentos. E o que a empresa possui como documento comprobatório, como ela mesmo afirma, é este tipo de recibo (note-se que ela tenta esclarecer o fato, mas não apresenta nenhuma cópia destes recibos), além do que estes pagamentos, normalmente feitos em espécie, afasta qualquer outra chance de identificação dos seus reais beneficiários;

- que, paralelamente, foram analisadas todas as DCTF apresentadas pela EIDAI no período sob ação fiscal, no afã de se apurar os valores declarados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os rendimentos pagos em decorrência de trabalho sem vínculo empregatício. Eles existem, porém são ínfimos, se comparados com o volume de pagamentos efetuados;

- que se saliente, por fim, que apenas foram considerados os adiantamentos para compra de madeiras, como já frisado acima, (o que afasta a alegação da empresa de que os recursos são também destinados à manutenção da filial (os recursos remetidos para este fim são contabilizados em outras contas do ativo circulante;

- que fica, portanto, caracterizado que os pagamentos foram efetuados a beneficiários não identificados, sujeitando-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 35%, segundo prevê a Lei nº 8.981/95, art. 61, cabendo o reajustamento da base de cálculo, uma vez que os valores pagos são considerados líquidos do imposto.

Em sua peça impugnatória de fls. 178/190, instruída por doze volumes anexos, apresentada, tempestivamente em 09/05/01, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

- que a empresa usou, de fato, equivocadamente, o título de conta como sendo "Adiantamento para Compra de Madeiras", o que é um equívoco, repete-se, porque a transferência de valores para a filial de Breves é o pagamento de todas as despesas necessárias para as atividades desta filial das quais a compra de madeiras é apenas uma, repete-se. Certamente, há, entre inúmeras despesas pagas, o pagamento para compra de madeiras, inclusive adiantamento de valor com essa finalidade;

- que, porém, denominar essa conta de transferência como "Adiantamento para Compra de Madeiras" não era correto. Para tanto, basta verificar as despesas pagas pela filial para se certificar à verdade das alegações pois, tal verificação é possível, uma vez que como se verá adiante, essa filial vinha prestando conta dos valores recebidos da matriz e, daí, é fácil de desfazer o equívoco, como se verá adiante;

- que a filial em Breves, efetivamente, vinha prestando conta mensalmente dos valores recebidos a título de "adiantamento", prestação essa que abrangia todos os valores recebidos da matriz em Belém;

- que a prestação de contas é acompanhada de comprovantes de pagamento como as folhas de pagamento dos funcionários da filial, dos tripulantes das embarcações, combustíveis, encargos sociais, FGTS, impostos, pagamento de compras de madeiras, Tc;

- que como prova da alegação, a empresa anexa à presente apenas a prestação de um mês aleatoriamente escolhido, ou seja, o mês de janeiro de 1996 (anexo-01), porém, as prestações de conta dos demais meses, do período de 1995 a 1999 estão à disposição da fiscalização, que as poderão examinar mediante diligência, que desde já requer que seja efetuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

- que todos os recibos devem ter sua validade reconhecida, uma vez que têm identificação perfeita dos recebedores ou beneficiários dos valores, inclusive no caso de recibo de compra de madeiras ou adiantamento com essa finalidade;

- que se não pode haver incidência de IRRF sobre os valores transferidos para a filial por ser uma operação interna dentro da mesma pessoa jurídica, também, não pode haver sua incidência no caso de pagamento de compra de madeiras ou adiantamento para essa finalidade pela filial em Breves para seus vendedores de madeiras, porque não é prestação de serviço e, sim, uma operação de compra e venda;

- que em todas as NFP's deve constar e efetivamente consta à natureza de operação e sua natureza, no caso de aquisição de madeiras, é sempre e invariavelmente, venda, como consta em todas as NFP's pelas quais a empresa adquiriu as madeiras. Basta pegar qualquer NFP pela qual a empresa comprou as madeiras e verificar-se-á que nela a operação foi sempre, e ainda é, venda, inclusive a compra de madeiras, por parte da filial de Breves;

- que isto é, o próprio Fisco Estadual considera que a aquisição de madeiras pela empresa foi e ainda é por compra e venda, lembrando que as NFP's (que são documentos públicos) têm fé pública, de acordo com o art. 364 do Código de Processo Civil, porque o seu formulário foi por ele preenchido, carimbado e assinado;

- que muitas vezes, a empresa concede, de fato, adiantamento de valor para compra de madeiras aos seus vendedores. É um sinal (ou arras) previsto no art. 1.094 do Código Civil pelo qual a empresa e o vendedor firmam um contrato bilateral previsto nos arts. 1092 a 1093 do mesmo diploma legal pelo qual o vendedor assume o compromisso de vender as madeiras e a empresa, o de recebê-las;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

- que os recibos em que há prestação de contas de madeiras vendidas (ou compradas), e pagamento de saldo, valem, sim, como quitação do negócio cuja validade realmente há de ser reconhecida à luz do que está previsto no art. 1093 do Código Civil, pois há identificação de objetos vendidos (madeiras), sua qualidade, espécies, data e local de sua entrega, identificação das partes e assinatura de quem recebeu o valor da venda e mais, CPF, a que se acrescenta ainda, muitas vezes, endereço, telefone, etc. do vendedor;

- que de fato, consta que muitas das Notas Fiscais do Produtor, pelas quais a filial de Breves remeteu as madeiras para matriz em Belém, têm o nome da Eidai tanto no campo de vendedor (ou remetente) quanto no de comprador (ou destinatário), acontecendo a mesma coisa nas compras efetuada diretamente pela matriz, ainda que sua quantidade fosse menor;

- que, porém, isso é uma ficção inventada pelo fisco estadual por questão de economia de tempo, de trabalho e de formulários. Em vez de emitir muitos e muitos documentos fiscais em relação ao vendedores (produtores de madeira), resolveram simplificar o procedimento, emitindo apenas um documento fiscal em que conste o nome da Eidai no pólo de vendedor, representando simbolicamente os produtores, isso conquanto não fique prejudicada a arrecadação, como efetivamente não houve prejuízo para o Fisco;

- que quem preencheu os formulários de documentos fiscais foram os próprios fiscais do Posto de Arrecadação da Secretaria Estadual de Fazenda do Pará. E mesmo que pudessem alegar que não só foram eles, houve, de qualquer maneira, consentimento expresso do próprio fisco sobre o preenchimento, pois há os carimbos, assinatura e tudo mais, nas NFP's, logo, validando-as, pelo que não há dúvida que atrás da Eidai – vendedor, que é uma ficção, estão os verdadeiros vendedores, uma vez que não é possível juridicamente uma pessoa física ou jurídica, vender a si mesmo as mercadorias, isto é, ser vendedor e comprador, ao mesmo tempo, da mesma mercadoria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

- que essa afirmativa da empresa é tanto verdadeira que, pedindo aos responsáveis do Posto de Arrecadação/Fiscalização da SEFA confirmação desse fato, eles, prontamente, forneceram ao monte as declarações em anexo, nas quais unanimemente a afirmativa da autuada, dizendo, em resumo, que o nome da Eidai é aparente e atrás da Eidai, pode haver muitos vendedores e que se o nome da empresa foi usado como Vendedor isto se deu apenas por conveniência de desburocratização, por não haver prejuízos na arrecadação;

- que a empresa vinha recolhendo a contribuição ao FUNRURAL prevista na Lei nº 8.212/91, sobre os valores de compra de madeiras como produtos naturais durante o período fiscalizado de 1995 a 1999, valores esses que foram exatamente os constantes dos recibos de madeiras, fato esse que prova também a idoneidade dos recibos como comprovantes de compra e, ao mesmo tempo, a natureza da sua aquisição, que foi sempre compra, pois essa contribuição incide exatamente nos valores de compras, lembrando que o recolhimento foi sempre efetuado pela matriz sobre o total das compras no mês;

- que a empresa acredita que a fiscalização está equivocada ao considerar a transferência de valores da Matriz para a filial como se fosse pagamento ou adiantamento de remuneração de serviços prestados e, daí, poder-se-ia ser considerado desnecessário argüir a não aplicabilidade da alíquota de 35% de IRRF;

- que não foi prestação de serviços e sim, compra e venda, e aceito esse argumento, como acredita, não haveria motivo discutir a alíquota de IRRF. Porém, pede a vênia para argüi-lo apenas por argüir, dizendo que todos os compradores de valores têm sua identificação indicada nos próprios recibos de compra e venda, ou seja, nome, CPF, endereço, até, às vezes, telefone, de maneira que a fiscalização não pode aplicar a alíquota



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

maior de 35% mesmo que a aquisição fosse por prestação de serviços, o que não foi o caso, repete-se;

- que a defesa da empresa contra a autuação, pede diligências com fundamento no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (alterado pela Lei nº 8.748/93) para constatar os fatos alegados, que servirão de provas da defesa, a fim de responder aos quesitos formulados.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que as alegações do contribuinte têm como premissa o fato de que os pagamentos tributados na autuação destinaram-se a compra de madeiras e não para remuneração de serviços prestados, e portanto, não deveriam Ter sido base para exigência do IRRF. Entretanto, observa-se que, na resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 15/12/00, a empresa informou 07(sete) projetos de manejo próprio (ou seja de sua propriedade) e esclareceu, às fls. 40, que "normalmente a exploração florestal faz-se através de empreitadas de grupos pequenos (quase sempre familiares) e pagamentos faz-se conforme produção após a cubagem de toras de madeira no próprio local da exploração (...) No caso da filial de Breves, esta recebe da matriz em Belém remessas bancárias e faz pagamentos aos extratores de madeiras". Ora, tais esclarecimentos se contrapõem à tese adotada pela defesa, que agora tenta descaracterizar a remuneração paga aos pequenos empreiteiros como contraprestação de serviço, e caracterizá-la como adiantamento para compra de madeira. Desde modo, a suposta contradição que o impugnante alega ter havido por parte da fiscalização, que ora se fundamentaria na premissa de que a aquisição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

madeiras foi por compra ora como serviços prestados, decorreria das próprias contradições do contribuinte;

- que por outro lado, o art. 61 da Lei nº 8.891, de 1995, que é fundamento legal da autuação, diz que o pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado enseja a incidência do IRRF, à alíquota de 35%, como reconhece o contribuinte adiante na impugnação. Assim, independentemente de ter sido o pagamento por prestação de serviço ou por aquisição de madeira junto a fornecedor, a hipótese legal de incidência se confirmou;

- que a alegação de que a fiscalização considerou como adiantamento para compra de madeiras todas as remessas de valores para a filial de Breves, incluindo as transferências para pagamento de todas as despesas necessárias para as atividades não está provada. Afirma a impugnante que a filial prestou conta de todos os valores recebidos da matriz, conforme lançamentos a crédito da mesma conta 1.1.02.02.01, e que a prestação de contas é acompanhada de comprovantes de pagamento como as folhas de pagamento dos funcionários da filial, dos tripulantes das embarcações, combustíveis, encargos sociais, FGTS, impostos, pagamentos de compras de madeiras etc. E procura comprovar suas alegações pela prestação de um mês aleatoriamente escolhido, que foi janeiro de 1996, colocando as demais à disposição da fiscalização;

- que já foi dito na autuação (fls. 116) que foram considerados apenas os adiantamentos para compras de madeiras, e não os recursos destinados à manutenção da filial que estão contabilizados em outras contas do ativo circulante;

- que além disso, há divergência entre os valores da prestação de contas do mês de janeiro de 1996, trazida com a impugnação (fls. 03 do anexo nº 03 do processo), e os do demonstrativo em que se baseou a fiscalização (fls. 07 do anexo 1), que, segundo a descrição dos fatos às fls. 114, foi elaborado a partir dos arquivos magnéticos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

escrituração comercial da empresa e acompanhados de cópias de cheques, recibos bancários e outros tipos de recibo, ou seja, elaborados com os dados disponibilizados pelo próprio contribuinte, antes da autuação;

- que afirma o impugnante que as Notas Fiscais do Produtor são documentos com fé pública que devem ser aceitos, bem como os recibos em que há prestação de contas de madeiras compradas, pagamentos de saldo, e adiantamentos para compra de madeiras, pois há sempre a identificação de objetos vendidos (madeiras), sua qualidade, espécies, data e local de sua entrega, identificação das partes e assinatura de quem recebeu o valor da venda e mais, CPF, a que se acrescenta ainda, muitas vezes, endereço, telefone etc., do vendedor;

- que na verdade, nem todos os recibos têm esta identificação completa, como assinala o impugnante. Portanto, poderiam ser aceitos apenas aqueles identificados com nome, CPF e demais dados indicados. No anexo 3 do processo foram trazidos com a impugnação recibos de pagamento de madeira às fls. 02/120 e 315/391. Os de fls. 02/120 referem-se ao mês de janeiro de 1996 e nenhum deles tem relação com os recibos cujos valores fundamentaram a autuação, e que constam das fls. 72/75 do anexo 1 do processo. Portanto, não servem para identificar os beneficiários destes últimos pagamentos e ilidir a autuação;

- que segundo o impugnante, o fato de as Notas Fiscais do Produtor de compras e de remessas de madeiras da filial para a matriz terem o nome da Eidai tanto no campo de vendedor quanto no de comprador é uma ficção inventada pelo fisco estadual (confirmada pelas declarações do anexo 3º do processo, às fls. 122/160) por questão de economia de tempo, de trabalho e de formulários, em que a SEFA emite apenas um documento fiscal em que consta o nome da Eidai no pólo de vendedor, representando simbolicamente os produtores, sem prejuízo para o fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

- que a fiscalização estadual pode referendar o procedimento, que, do ponto de vista da arrecadação tributária estadual, não tem repercussão prejudicial. Entretanto, o fato é que tal situação deixa os beneficiários dos pagamentos sem identificação e, portanto, torna a pessoa jurídica pagadora sujeita à aplicação do art. 61 da lei nº 8.981, de 1995, com incidência do IRRF à alíquota de 35%;

- que as contribuições ao FUNRURAL como prova de que as aquisições de madeira foram por compra não têm relevância, uma vez que, como foi dito anteriormente, o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, não distingue que tipo e finalidade de pagamento a beneficiário não identificado deve sofrer a incidência do imposto. E de acordo com a lei, o contribuinte do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção é a pessoa física do produtor rural. O impugnante não é contribuinte do FUNRURAL e muito menos este incide sobre o custo das madeiras. Não são dessa natureza as peças documentais exibidas no anexo 5 (fls. 97/215) do processo nº 10280.001407/2001-06 a que se reporta o impugnante às fls.183, pois as guias de recolhimento estão em nome da própria empresa adquirente que, como visto, não é contribuinte desta exigência;

- que a argumentação sobre o fato de as madeiras serem extraídas em terreno que não é propriedade do impugnante não tem relevância, pelo mesmo motivo de o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, não distinguir que tipo e finalidade de pagamento a beneficiário não identificado deve sofrer a incidência do imposto;

- que, quanto ao pedido de diligência, os quesitos formulados são descabidos, uma vez que sua resposta é matéria de prova, a disposição do contribuinte em sua escrituração, que a ele incumbia trazer aos autos, no momento processual adequado.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Tendo o contribuinte efetuado pagamentos a beneficiários não identificados, fica sujeito à incidência do IRRF à alíquota de 35%, conforme o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/09/01, conforme Termo constante às fls. 206/215, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (16/10/2001), o recurso voluntário de fls. 229/258, instruído pelos documentos de fls. 258/474, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que liminarmente solicita a juntada do presente processo ao processo nº 10280.001407/2001-06 IRPJ, por entender que a matéria tributária tem a mesma origem, qual seja imposto de renda;

- que o direito do fisco de constituir crédito tributário ficou caduco na parte que foi atingido pelo decurso do prazo quinquenal, já que se conta o prazo de decadência de 5 anos da data do fato gerador do IRRF, que é o ato de pagamento;

- que a remessa de valores para filial de Breves foi para pagamento de diversas contas e não apenas para adiantamento ou compra de madeiras, apesar de que nos respectivos recibos constam como “adiantamentos para compra de madeiras”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

- que a filial de Breves prestava conta dos pagamentos com os valores recebidos da matriz nas quais há comprovantes de pagamentos de diversas contas, sendo compra de madeiras apenas uma parte;

- que a remessa de valores e, portanto, uma operação interna de transferência de valor entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, de maneira que não estava sujeita à incidência de IRRF;

- que lançamentos contábeis de compras com base nos recibos têm, igualmente, o valor jurídico juris tantum. Não há registro contábil de propriedade de áreas de terra rural nem direito referente às árvores em pé. Sendo assim, a única alternativa da aquisição foi compra para a recorrente;

- que a recorrente não podia adquirir as madeiras por prestação de serviço, ao contrário da alegação da fiscalização, porque não era (ainda não é) proprietária das áreas rurais nem possuíam direito de exploração ou às árvores em pé.

Consta às fls. 476/487, cópia dos documentos pertencentes ao arrolamento de bens, objetivando a apresentação de recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes.

Em 19 de fevereiro de 2002, a suplicante apresenta razões aditivas ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Deixo de analisar as preliminares argüidas em razão da decisão de mérito.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde se constatou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, tendo em vista que, durante os anos-calendário de 1995 a 1999, a empresa efetuou diversos adiantamentos a fornecedores, destinados à compra de madeira em tora, todos devidamente contabilizados a débito da conta "11020201 – ADIANT. P/COMPRA DE MADEIRAS". Sendo que as maiores parcelas destes adiantamentos, porém, tiveram como beneficiária a filial da empresa no município de Breves – PA. Infração capitulada no artigo 61, da Lei nº 8.981/95 e artigo 674 do RIR/99.

A principal tese da defesa reside no fato que a fiscalização autuou a empresa por falta de recolhimento de imposto de renda na fonte tendo como base de cálculo todos os valores remetidos pela matriz da empresa para a sua filial em Breves, entendendo que este procedimento constitui um verdadeiro absurdo jurídico, já que a remessa à filial de breves estava vinculada à obrigação de prestação de contas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

Indiscutivelmente, o fato gerador da obrigação tributária, discutida, nestes autos, provem das remessas efetuadas pela autuada para a sua filial em Breves – PA, conforme se verifica do Anexo I, onde consta, claramente, a Relação dos Pagamentos Sujeitos a Lançamento de Ofício, que relacionam os adiantamentos concedidos à filial de Breves/PA, debitados à conta “1102201 – Adiantamentos p/compra de madeiras, elaborados a partir dos arquivos magnéticos da escrituração comercial da empresa e acompanhados das cópias dos cheques, recibos bancários e outros tipos de recibos que comprovam as transferências de recursos para filial de Breves.

Só posso divergir dos entendimentos dados pela fiscalização e autoridade julgadora e concordar com a tese defendida pela autuada, já que a simples transferência de valores entre a Matriz e Filial, não constituem, por si só, fato gerador de imposto de renda na fonte, caracterizado por pagamentos a beneficiários não identificados. Pois, não é aí que reside o fato gerador, já que neste momento o beneficiário está perfeitamente identificado que é a Filial em Breves – PA. O fato gerador poderá surgir se eventualmente a filial proceder algum pagamento sem identificar o beneficiário ou não conseguir justificar a operação ou a sua causa.

Para caracterizar o fato gerador pretendido pela fiscalização, haveria a necessidade da perquirição das destinações dos valores pela Filial em Breves, ou seja, o necessário nexos causal entre o valor pago pela Filial de Breves e o destino dado a estes valores. Entretanto, não foi isso que fez a fiscalização, muito pelo contrário, ficou na situação cômoda de lançar o valor total na data da remessa, onde de certeza absoluta não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Se fazia necessário, neste processo, que a fiscalização buscasse elementos comprobatórios que os recursos que saíram da empresa e foram repassados para a filial em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

Breves – PA foram destinados pela filial a beneficiários não identificados, em razão do princípio da verdade material.

Não há dúvidas, que competia a autuada fazer a prova que os pagamentos realizados pela filial se destinarão a beneficiários identificados, apresentando a respectiva documentação comprobatória que identifique os beneficiários finais dos valores consignados, indicando a operação e a respectiva causa.

Por outro lado, não é suficiente para caracterizar o fato gerador a simples indicação que os valores saíram da matriz para a filial.

Em suma, não restou provado, pela fiscalização, que a conjugação dos valores repassados a filial caracterizaram pagamentos efetuados com o preceito legal contido no art. 61 e parágrafos, da Lei n.º 8.981, de 1995, atributivo de efeito àquele acontecimento, compõe o fato jurídico gerador do imposto de renda na fonte ali vislumbrado. Nestes termos, e por ser da essência daquele dispositivo, torna-se necessário a discussão sobre a necessidade ou não da identificação do beneficiário e da origem da operação, bem como do nexo causal com o emitente (comprovação da operação ou a sua causa).

Diz o diploma legal - Lei nº 8.981, de 1995:

“Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

Todavia, em que pese tudo isso, data máxima vênia, entendo que não ficou perfeitamente definido o fato gerador do IRF com base no artigo 61 da Lei n.º 8.981, de 1995. Já que o seu aparente nó górdio situa-se na fronteira entre a ocorrência ou não da efetuação do pagamento a posteriori dos valores repassados para a filial, pressupostos materiais para o necessário enquadramento naquele tipo legal. Como não restou devidamente comprovado nos autos que os pagamentos existiram, não cumpriu-se o preceito básico para o afloramento do fato gerador do imposto de renda na fonte tipificado naquele dispositivo legal.

É remansoso nos autos que houve a realização de pagamentos pela filial com os recursos repassados pela matriz. Entretanto, a fiscalização não trouxe aos autos elementos convincentes para demonstrar que os pagamentos realizados pela filial se destinaram a pessoas não identificadas, ou que foram pagamentos sem a devida comprovação da operação ou causa (pagamento a beneficiário sem causa). Situação que demarcaria a data do fato gerador e faria florar a incidência tributária prevista no art. 61 da Lei 8.981, de 1995. Ou seja, o fato de não haver a identificação de quais são os beneficiários reais dos recursos providos pela filial da suplicante, e se houve a identificação e não restando comprovada a operação ou a sua causa, estaria caracterizada com perfeição as hipóteses previstas no artigo 61, da Lei nº 8.981/95.

No presente caso, a fiscalização considerou, indevidamente, como pagamento a beneficiário não identificado os valores repassados pela matriz para a filial, já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001406/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.086

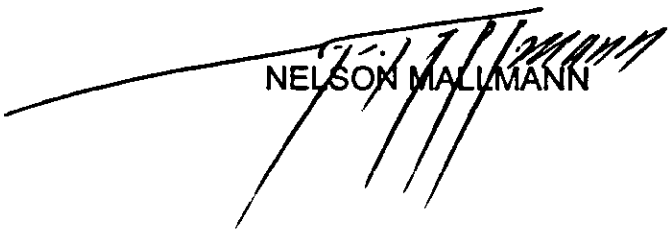
que neste momento o beneficiário está perfeitamente identificado, ou seja, é a própria filial da atuada, como demonstra os documentos contidos no Anexo I.

É de se esclarecer, que é cristalino que os pressupostos de incidência são diversos, ou seja, “quando não for indicada a operação”, “quando não for indicada a causa”, e “quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário”. Como também é evidente que os pressupostos de incidência previstas neste artigo não são cumulativos, ou seja, basta ocorrer um deles para que flore o fato gerador do imposto de renda na fonte.

Enfim, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual, estou convicto que a farta documentação carreada aos autos não só evidencia como comprova de forma inequívoca que o lançamento tributário teve como fato gerador as transferências realizadas entre a atuada e sua filial, hipótese não contemplada no permissivo legal.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002



NELSON MALLMANN